Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco

Recurso Voluntário nº 02/2026
Processo nº 166/2026 (Terceira Comissão Disciplinar)
Competição: Campeonato Pernambucano 2026/2027 – Turno Forró (Profissional)
Recorrente: Central Sport Club
Advogado: Marcelo de Albuquerque Oliveira – OAB/PE nº 6.193-D
Recorrida: Procuradoria da Justiça Desportiva
Objeto: Pedido liminar de efeito suspensivo (art. 147-A do CBJD)

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO FORMULADO ANTES DA DISTRIBUIÇÃO. URGÊNCIA. APRECIAÇÃO PELA PRESIDÊNCIA AD REFERENDUM DO TRIBUNAL PLENO (RI-TJD/PE, ARTS. 62 E 64; CPC, ART. 1.012, § 3º, I, POR ANALOGIA). ART. 147-A DO CBJD. CONDENAÇÃO À PERDA DE 1 (UM) MANDO DE CAMPO COM FUNDAMENTO NO ART. 213, § 1º, DO CBJD. PARTIDA SUBSEQUENTE DO RECORRENTE COMO MANDANTE DESIGNADA PARA 15/11/2026, COM INGRESSOS EM COMERCIALIZAÇÃO E ESQUEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA JÁ MOBILIZADO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES QUANTO AO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE QUALIFICADA. RISCO DE DANO IRREPARÁVEL E DE ESVAZIAMENTO DO RECURSO. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. PRINCÍPIO PRO COMPETITIONE. LIMINAR DEFERIDA. PENA PECUNIÁRIA RESERVADA AO JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Pelo Regimento Interno, compete ao relator decidir sobre o efeito suspensivo (art. 23, § 1º). O Regimento, porém, não disciplina o pedido urgente formulado antes da distribuição. Diante dessa lacuna, e estando a partida designada para menos de 48 horas, a Presidência aprecia o pedido ad referendum do Tribunal Pleno (RI, art. 64), em aplicação subsidiária do CPC (RI, art. 62; CPC, art. 1.012, § 3º, I). O relator a ser sorteado poderá confirmar ou rever a medida.
2. O recurso voluntário é, em regra, recebido apenas no efeito devolutivo. O efeito suspensivo é medida excepcional, que exige, cumulativamente, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CBJD, art. 147-A), aferidos em cognição sumária, sem antecipar o juízo de mérito.
3. A perda do mando de campo prevista no § 1º do art. 213 do CBJD é sanção qualificada, condicionada à elevada gravidade dos fatos ou ao prejuízo ao andamento do evento. Ocorridos os fatos após o apito final, sem atraso ou interrupção da partida, com o principal agente identificado e já punido individualmente, é plausível a tese de desproporcionalidade da sanção de natureza desportiva, a ser examinada pelo Tribunal Pleno.
4. A execução imediata da perda de mando, na partida de 15/11/2026, consumaria a pena antes do julgamento do recurso e esvaziaria, nesta parte, a sua utilidade. Os ingressos já estão à venda e o planejamento de segurança, com a Polícia Militar e o Juizado do Torcedor, já está em curso. Esse dano é irreversível.
5. Não há perigo de dano inverso. Mantida a condenação, a pena será cumprida integralmente na partida subsequente como mandante, após o julgamento do recurso. Prestigia-se a continuidade e a estabilidade da competição (CBJD, art. 2º).
6. A pena pecuniária, inclusive quanto à cumulação das multas e ao pedido de redução ao mínimo legal, será apreciada no julgamento do mérito. Sua exigibilidade não se antecipa ao trânsito em julgado (CBJD, art. 147-B, II).
7. Liminar deferida, ad referendum do Tribunal Pleno.

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário com pedido de efeito suspensivo** interposto pelo **CENTRAL SPORT CLUB** contra decisão da **Terceira Comissão Disciplinar** deste Tribunal, proferida na sessão de 12 de novembro de 2026, nos autos do Processo nº 166/2026.

Os fatos remontam à partida **Central Sport Club x Pesqueira Futebol Clube**, realizada em 28/10/2026, no Estádio Luiz José de Lacerda, em Caruaru/PE, válida pela 3ª rodada da 1ª fase do Campeonato Pernambucano 2026/2027 – Turno Forró. Segundo a súmula e o Relatório do Delegado de Jogo, eclodiu, imediatamente após o término da partida, confusão generalizada no gramado, envolvendo atletas, membros das comissões técnicas e dirigentes de ambas as equipes. A situação foi contida com a intervenção da Polícia Militar. Os documentos oficiais registram, ainda, o ingresso no campo e a prática de agressões físicas pelo Sr. Erivelton Souza, coordenador de futebol do clube mandante, e o arremesso do conteúdo líquido de um copo, por uma espectadora, em direção à delegação visitante.

Por unanimidade, a Comissão Disciplinar condenou o Recorrente como incurso no art. 213, I, II e III, do CBJD, com multas de R$ 3.000,00, R$ 3.000,00 e R$ 2.000,00, respectivamente, e, com fundamento no § 1º do mesmo artigo, na **perda de 1 (um) mando de campo** na mesma competição. Aplicou, ainda, multas de R$ 2.000,00 pelo art. 257, § 3º, e de R$ 2.000,00 pelo art. 258-D, totalizando **R$ 12.000,00 (doze mil reais)** em sanções pecuniárias.

Em suas razões, o Recorrente sustenta, em síntese: (i) que a perda de mando somente se justifica diante de fatos de elevada gravidade ou de efetivo prejuízo ao andamento da partida, o que não ocorreu, pois os episódios se deram após o encerramento do jogo, sem paralisação e com pronta contenção pela força policial; (ii) a incidência da excludente do art. 213, § 3º, do CBJD, uma vez que o autor dos atos foi identificado pelo Delegado da partida e condenado na mesma sessão à suspensão de 130 (cento e trinta) dias; (iii) a violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; e (iv) a ausência de antecedentes de desordem em sua praça desportiva.

Quanto ao **periculum in mora**, afirma que sua próxima partida como mandante, contra o **Ypiranga Futebol Clube**, está designada para **15 de novembro de 2026, às 17h, no Estádio Luiz José de Lacerda (Lacerdão)**. Informa que a venda de ingressos começou no início da semana, antes mesmo do julgamento. Informa, ainda, que já adotou providências junto à Polícia Militar e ao Juizado do Torcedor, além de contratar segurança privada, pessoal de apoio e serviços de manutenção do estádio. Junta material de divulgação da venda de ingressos, notícias da imprensa sobre a partida e o reforço de segurança anunciado pelo Juizado do Torcedor, além do comprovante de recolhimento do preparo.

Requer a concessão imediata do efeito suspensivo, com a suspensão da pena de perda de mando de campo até o julgamento final pelo Tribunal Pleno, mantendo-se a realização da

partida de 15/11/2026 em seu estádio. No mérito, pede a absolvição ou, subsidiariamente, o afastamento da perda de mando, com aplicação exclusiva de multa no patamar mínimo.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da competência da Presidência em regime de urgência e do juízo provisório de admissibilidade

Nos termos do **art. 23, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal** (Portaria nº 01/2025), compete ao auditor relator, designado pela Presidência, analisar e decidir sobre os pedidos de efeito suspensivo. Os processos são obrigatoriamente distribuídos por sorteio, dependência ou forma automática (art. 32), e não há distribuição de feitos ao Presidente (art. 34).

Ocorre que o recurso foi interposto em 13/11/2026, uma sexta-feira, e ainda não foi distribuído. A partida cujo mando está em discussão realiza-se em 15/11/2026, um domingo, em menos de 48 (quarenta e oito) horas. O Regimento Interno não disciplina a hipótese de pedido de efeito suspensivo urgente formulado no intervalo entre a interposição do recurso e a sua distribuição. Aguardar o sorteio e a designação do relator significaria, na prática, negar a prestação jurisdicional, pois a pena seria cumprida antes de qualquer exame do pedido.

Para os casos omissos, o **art. 64 do Regimento Interno** atribui à Presidência do TJD/PE o poder de decidir **ad referendum do Tribunal Pleno**. O **art. 62** do mesmo diploma determina, nos casos omissos, a aplicação subsidiária do Regimento Interno do STJD e do Código de Processo Civil. Por analogia, o **art. 1.012, § 3º, I, do CPC** prevê que o pedido de efeito suspensivo formulado entre a interposição do recurso e a sua distribuição seja dirigido ao próprio tribunal, ficando prevento o relator designado para examiná-lo. Acrescente-se que o art. 9º, V, do Regimento Interno impõe aos auditores o dever de atender, a qualquer momento, às providências que reclamem e possibilitem solução de urgência.

Por esses fundamentos, o pedido de efeito suspensivo é apreciado por esta Presidência, em caráter excepcional e **ad referendum do Tribunal Pleno**. A competência do relator a ser sorteado fica integralmente preservada: uma vez designado, ele poderá confirmar, modificar ou revogar a presente medida, nos termos do art. 23, § 1º, do Regimento Interno.

Os órgãos da Justiça Desportiva do futebol pernambucano são unidades autônomas e independentes (CF, art. 217, §§ 1º e 2º; Estatuto da FPF, art. 56). Sua competência e funcionamento observam o respectivo Regimento Interno e, especialmente, o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (Estatuto da FPF, art. 57). Cabe ao Presidente da Federação pôr em execução os atos decisórios dos órgãos autônomos de Justiça Desportiva (Estatuto da FPF, art. 39, XIX). Por essa razão, a eficácia prática desta decisão depende de sua imediata comunicação à entidade de administração do desporto.

Em juízo de admissibilidade provisório, o recurso mostra-se **tempestivo**. A decisão foi proferida em 12/11/2026, com intimação do Recorrente na própria sessão, e a peça foi protocolada em 13/11/2026, dentro do prazo do art. 138 do CBJD. O **preparo** foi comprovado. Estão presentes, ainda, a legitimidade e o interesse recursal.

Registro que a petição recursal, ao descrever a condenação, menciona os arts. 250, 254-A, § 1º, I, 257 e 258-B, § 2º, do CBJD. Esses dispositivos, na verdade, correspondem às imputações dirigidas ao 2º denunciado. Trata-se de **mero erro material**, que não compromete o conhecimento do pedido. A pretensão recursal está claramente delimitada às sanções impostas ao clube, isto é, à perda de mando de campo e às multas, e permite o pleno exercício do contraditório pela Procuradoria. Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade, a imprecisão não impede o exame do pedido.

II.2 – Dos pressupostos do efeito suspensivo

No processo desportivo, a regra é que o recurso voluntário seja recebido apenas no efeito devolutivo. A disciplina das competições exige pronta eficácia das decisões dos órgãos judicantes. A exceção está no **art. 147-A do CBJD**, que autoriza a atribuição de efeito suspensivo ao recurso voluntário, em decisão fundamentada, quando o julgador se convencer da **verossimilhança das alegações** do recorrente e houver **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação**.

Os requisitos são **cumulativos** e devem ser examinados em **cognição sumária**. Não se trata, nesta sede, de rever a valoração da prova feita pela Comissão Disciplinar, nem de antecipar o resultado do recurso. Trata-se de verificar se a tese recursal tem plausibilidade suficiente e se a execução imediata da pena pode produzir dano que o julgamento posterior não seria capaz de reparar.

II.3 – Da verossimilhança das alegações (fumus boni iuris)

O art. 213 do CBJD pune a entidade que deixa de tomar providências capazes de prevenir e reprimir desordens em sua praça de desporto, invasão do campo ou local da disputa e lançamento de objetos. Para essas hipóteses, a sanção ordinária prevista no *caput* é a **multa**. A perda do mando de campo, prevista no **§ 1º**, é **sanção qualificada**. O próprio dispositivo condiciona sua aplicação à **elevada gravidade** da desordem, invasão ou lançamento de objeto, ou ao **prejuízo ao andamento do evento desportivo**.

Por suas repercussões, a perda de mando é das sanções mais gravosas impostas a uma entidade de prática desportiva. Ela afeta a receita de bilheteria, o planejamento esportivo e, sobretudo, terceiros que não participaram da infração: o torcedor que adquiriu ingresso, os patrocinadores, os prestadores de serviço e o próprio município sede. Por isso, sua imposição exige a demonstração concreta dos elementos que qualificam o fato, à luz dos princípios da **proporcionalidade** e da **razoabilidade**, que o art. 2º do CBJD consagra como vetores da Justiça Desportiva.

No caso, em exame sumário, os autos revelam elementos que conferem plausibilidade à tese recursal:

a) **Ausência de prejuízo ao andamento da partida.** Os episódios ocorreram após o apito final. A súmula registra que não houve atraso no início nem no reinício do jogo, e a partida foi integralmente disputada, com resultado regularmente homologado. Ao menos em princípio, fica afastada a segunda hipótese autorizadora do § 1º, de modo que a sanção se sustenta apenas no requisito da elevada gravidade.

b) **Controvérsia razoável quanto à elevada gravidade.** Os fatos são reprováveis, e a Comissão Disciplinar os reconheceu por unanimidade, o que merece todo o respeito. Ainda assim, há aspectos que tornam o enquadramento qualificado passível de legítima discussão em grau recursal. O Relatório do Delegado de Jogo registrou "não conformidades: não houve" quanto à estrutura do evento. O lançamento de objeto consistiu em ato isolado de uma espectadora, que arremessou o conteúdo líquido de um copo. A situação foi contida pela força policial presente no estádio. Não há registro de lesão a integrantes da arbitragem, nem de necessidade de atendimento médico decorrente dos fatos.

c) **Identificação e punição individual do principal agente.** O ato de maior gravidade descrito nos documentos oficiais, a invasão do campo seguida de agressões físicas, foi praticado por pessoa individualmente identificada, o coordenador de futebol do Recorrente. Ele foi condenado, na mesma sessão, à suspensão total de 130 (cento e trinta) dias, e o próprio clube recebeu multa específica pelo art. 258-D. Cabe ao Tribunal Pleno definir se a perda de mando, somada às multas do art. 213, I, II e III, do art. 257, § 3º, e do art. 258-D, representa ou não resposta sancionatória excessiva para o mesmo contexto fático.

d) **Antecedentes.** A certidão de antecedentes juntada aos autos não registra condenação anterior do Recorrente por infração ao art. 213 do CBJD ou por desordem em sua praça desportiva. As condenações anteriores referem-se a infrações de natureza diversa (arts. 191, III, 206 e 214).

Quanto à excludente do **art. 213, § 3º**, consigno, por dever de transparência, que a matéria comporta exame mais aprofundado. O agente identificado é vinculado ao próprio clube mandante, e a autora do lançamento de objeto não foi identificada nem apresentada à autoridade policial. A questão fica, portanto, reservada ao julgamento do mérito, sem que esta decisão sinalize qualquer conclusão a respeito.

Esses elementos não autorizam, nesta fase, nenhum juízo definitivo sobre o acerto da decisão recorrida. São suficientes, porém, para demonstrar que a pretensão de afastar a sanção qualificada do § 1º do art. 213 é **séria, plausível e juridicamente relevante**. Isso basta para a configuração da verossimilhança exigida pelo art. 147-A do CBJD.

II.4 – Do fundado receio de dano irreparável (*periculum in mora*)

O segundo requisito está demonstrado de forma ainda mais nítida.

Os documentos que acompanham o recurso comprovam que a próxima partida do Recorrente como mandante, contra o **Ypiranga Futebol Clube**, está designada para **15 de novembro de 2026, às 17h, no Estádio Luiz José de Lacerda**. Trata-se de jogo de fase eliminatória da competição, noticiado como decisivo. A venda de ingressos foi aberta antes da sessão de julgamento, em canais on-line e na loja do clube. A imprensa noticia, ainda, que o Juizado do Torcedor planejou reforço de segurança dentro e fora do estádio para essa partida.

Se a pena de perda de mando for executada imediatamente, será cumprida exatamente nessa partida, dois dias após a condenação e antes que o Tribunal Pleno tenha qualquer oportunidade de examinar o recurso. A pena cumprida não pode ser desfeita. Eventual provimento futuro seria inócuo, pois não há como devolver ao clube o mando de uma partida já disputada. O recurso perderia, nesta parte, o seu objeto, e o direito ao duplo grau de jurisdição desportiva ficaria esvaziado na prática.

Além disso, a transferência do local da partida em menos de 48 (quarenta e oito) horas traria prejuízos que vão além do interesse do Recorrente. Atingiria os torcedores que já adquiriram ingressos e a logística da equipe adversária. Atingiria também o planejamento de segurança pública elaborado pela Polícia Militar e pelo Juizado do Torcedor, cuja alteração às pressas pode, ela própria, gerar riscos à ordem do evento. A medida comprometeria, ainda, a regularidade da competição, valor que o CBJD protege expressamente ao consagrar entre seus princípios a **prevalência, continuidade e estabilidade das competições (*pro competitione*)** (art. 2º).

II.5 – Da inexistência de perigo de dano inverso

A concessão do efeito suspensivo não traz risco ao interesse disciplinar tutelado pela Procuradoria. A medida apenas **suspende a execução** da pena até o pronunciamento do órgão recursal, sem afastá-la e sem significar absolvição. Se o Tribunal Pleno mantiver a condenação, a perda de mando será cumprida integralmente na partida seguinte em que o Recorrente figurar como mandante na competição, sem qualquer perda de eficácia da sanção.

Há, portanto, nítida assimetria entre os riscos. Indeferir o pedido produziria dano irreversível. Deferi-lo produz, no máximo, um diferimento temporal plenamente reversível. Essa ponderação recomenda a concessão da medida.

II.6 – Da segurança da partida

O deferimento da liminar não afasta o dever do Recorrente, como mandante, de garantir a segurança do evento. Ao contrário, o reforça. Os fatos apurados no Processo nº 166/2026 são recentes, e a partida de 15/11/2026 tem caráter decisivo. Por isso, o Recorrente deve adotar todas as medidas de prevenção e repressão a desordens, invasões e lançamento de objetos, em articulação com a Polícia Militar e com o Juizado do Torcedor. Deve, em especial, controlar

rigorosamente o acesso ao campo de jogo e ao seu entorno, restringindo-o às pessoas devidamente credenciadas e relacionadas. Eventuais ocorrências serão apreciadas com o rigor que a reiteração recomenda.

II.7 – Da pena pecuniária

As multas impostas ao Recorrente, que somam R$ 12.000,00, envolvem questões próprias do mérito recursal: a cumulação das sanções dos arts. 213, I, II e III, 257, § 3º, e 258-D, sua adequação à capacidade econômica da entidade (art. 182-A) e o pedido subsidiário de fixação no patamar mínimo. Essas questões serão apreciadas pelo Tribunal Pleno no julgamento do mérito.

Não há urgência que justifique provimento liminar quanto a esse capítulo. A exigibilidade da pena pecuniária não se antecipa ao trânsito em julgado, nos termos do art. 147-B, II, do CBJD, conforme entendimento já adotado por este Tribunal (Recurso nº 001/2026, sessão de 8/10/2026).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 147-A do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** formulado pelo **CENTRAL SPORT CLUB**, ***ad referendum* do Tribunal Pleno** (RI-TJD/PE, art. 64), e, em consequência:

a) **ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO** ao Recurso Voluntário quanto à pena de **perda de 1 (um) mando de campo** imposta pela Terceira Comissão Disciplinar no Processo nº 166/2026, cuja execução fica suspensa até o julgamento do recurso pelo Tribunal Pleno;

b) **MANTENHO** a realização da partida **Central Sport Club x Ypiranga Futebol Clube**, designada para **15 de novembro de 2026, às 17h, no Estádio Luiz José de Lacerda (Lacerdão), em Caruaru/PE**, nos termos da tabela oficial da competição;

c) **RESERVO** ao julgamento do mérito a apreciação das penas pecuniárias impostas ao Recorrente, cuja exigibilidade observará o disposto no art. 147-B, II, do CBJD;

d) **ADVIRTO** o Recorrente quanto ao dever de adotar medidas reforçadas de segurança na referida partida, nos termos do item II.6 desta decisão;

e) **DETERMINO** a comunicação imediata desta decisão, por meio eletrônico e com urgência, à Diretoria de Competições (DCO) e à Presidência da Federação Pernambucana de Futebol, para as providências cabíveis, nos termos do art. 39, XIX, do Estatuto da FPF, bem como ao Recorrente e à Procuradoria da Justiça Desportiva;

f) **INTIME-SE** a Procuradoria da Justiça Desportiva para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo regimental;

g) **DISTRIBUA-SE** o recurso, com urgência, na forma do art. 32 do Regimento Interno. O relator sorteado poderá confirmar, modificar ou revogar esta decisão (RI-TJD/PE, art. 23, § 1º) e, oportunamente, incluir o feito em pauta de julgamento;

h) **SUBMETA-SE** esta decisão a referendo do Tribunal Pleno na primeira sessão que se realizar (RI-TJD/PE, art. 64).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de novembro de 2026.

EURICO DE BARROS CORREIA FILHO:06227732400

Assinado de forma digital por EURICO DE BARROS CORREIA FILHO:06227732400
Dados: 2026.11.13 18:31:46 -03'00'

Eurico de Barros Correia Filho
Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva de Pernambuco – TJD-PE